



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 19 de abril de 2022.

Processo Administrativo n.º 102/2021
Pregão Eletrônico n.º 065/2021

Parecer n.º 155/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e subsidiariamente, o cancelamento de itens da ata de registro de preços n.º 169/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 065/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de pneus e acessórios, conforme protocolo de n.º 70.990, datado de 23 de março de 2022.

A empresa OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro explanando o cenário econômico vivenciado pela instabilidade da moeda, bem como pelos reflexos da pandemia do coronavírus.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa contendo tabela de reequilíbrio;
- Comunicado de reajuste de frete;
- Comunicados de reajuste de preços;
- Notas fiscais;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega basicamente que os produtos tiveram alteração de valor na aquisição em decorrência da instabilidade cambial e dos reflexos da pandemia do coronavírus.

Para a concessão do reequilíbrio, deve ser demonstrado que a licitante não contribuiu para que a situação ocorresse. Os valores registrados e os valores máximos previstos pela Administração quando do lançamento do Edital foram os seguintes:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O item n.º 15 foi registrado com o valor de R\$ 4.783,33 (quatro mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital no mesmo valor registrado. Requer o reequilíbrio para o valor de R\$ 6.093,41 (seis mil e noventa e três reais e quarenta e um centavos) com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Se observando as notas fiscais apresentadas, denota-se que o descritivo do objeto não condiz com o descritivo do produto registrado, não se tratando, pois, do mesmo produto. Desta forma não se comprova a flutuação de preços. Não obstante, caso fosse o mesmo objeto, denota-se que houve redução nas margens de lucro. A recomposição de margens de lucro não é objeto do instituto do reequilíbrio econômico.

O item n.º 16 foi registrado com o valor de R\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 1.856,67 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Requer o reequilíbrio para o valor de R\$ 1.465,09 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) informando que o custo de aquisição é de R\$ 1.185,00 (um mil cento e oitenta e cinco reais). Denota-se não se tratar de situação ensejadora de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a flutuação não se caracteriza como fato imprevisível, de consequências incalculáveis que poderia ensejar a aplicação do instituto. Seria tão somente a recomposição das margens de lucro.

O item n.º 21 foi registrado com o valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais). Requer o reequilíbrio para o valor de R\$ 426,18 (quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) informando que o custo de aquisição é de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais). Denota-se não se tratar de situação ensejadora de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a flutuação não se caracteriza como fato imprevisível, de consequências incalculáveis que poderia ensejar a aplicação do instituto. Seria tão somente a recomposição das margens de lucro.

O item n.º 47 foi registrado com o valor de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais). Requer o reequilíbrio para o valor de R\$ 871,87 (oitocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) informando que o custo de aquisição é de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais). Denota-se não se tratar de situação ensejadora de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a flutuação não se caracteriza como fato imprevisível, de consequências incalculáveis que poderia



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

ensejar a aplicação do instituto. A situação somente se deu pelo deságio promovido ne sessão pública pela própria empresa.

O art. 16, §2º do Decreto Municipal n.º 1.567/07 que regulamenta o registro de preços no âmbito municipal estabelece que o cancelamento do registro poderá ser realizado na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Considerando não se tratar de eventos extraordinários, entendo não caber a rescisão amigável, por não estarem presentes os requisitos ensejadores.

III- Conclusão

Pelos elementos constantes, entendo pelo indeferimento das pretensões apresentadas.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1691

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolada sob o nº 70990, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 15, 16, 21 e 47 referente a Ata de Registro de Preços nº 169/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 155/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 20 de abril de 2022.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

16928


ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 22 de abril de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 155/2022, no e-mail: licitacao@simaopneus.com / julio@simaopneus.com.br, para a empresa OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.


Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo


Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 155/2022 - Protocolo nº 70990

1693 



De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Licitacao <licitacao@simaopneus.com.br>, <julio@simaopneus.com.br>
Data 22-04-2022 08:48
Prioridade Mais alta

 Parecer Jurídico nº 155.2022 - Protocolo nº 70990 - OAMIS.pdf (~270 KB)

 Despacho do Prefeito - Protocolo nº 70990 - OAMIS.pdf (~39 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 155/2022, referente a solicitação da empresa OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolada sob o nº 70990, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 15, 16, 21 e 47 referente a Ata de Registro de Preços nº 169/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Coordenador de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105